



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE
POLÍTICA CRIMINAL**

ORIENTANDO: BRUNO DE HUNGRIA SANTOS
ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA
2020

ORIENTANDO: BRUNO DE HUNGRIA SANTOS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE
POLÍTICA CRIMINAL**

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA
2020

BRUNO DE HUNGRIA SANTOS

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE
POLÍTICA CRIMINAL**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes nota

Examinador Convidado: Ms. Karla Beatriz Nascimento Pires nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	05
1 CONTEXTO HISTÓRICO E NOÇÕES GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	06
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	06
1.2 JUSTIÇA NEGOCIAL.....	11
1.2.1 JUSTIÇA CONSENSUAL.....	11
1.2.2 <i>PLEA BARGAINING</i>	13
2 DA POSSIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	14
2.1 DA POSSIBILIDADE DE PROPOSIÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	14
2.1.1 REQUISITOS PARA O CABIMENTO	16
2.1.2 LEGITIMIDADE E FORMALIDADE DO ACORDO.....	21
2.1.3 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.....	22
2.1.4 CONCLUSÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.....	23
3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE POLÍTICA CRIMINAL.....	23
3.1 CONCEITO DE POLÍTICA CRIMINAL.....	23
3.1.1 INFLUÊNCIA PARA A CRIAÇÃO DE NOVOS INSTITUTOS.....	25
3.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE POLÍTICA CRIMINAL.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE POLÍTICA CRIMINAL

Bruno de Hungria Santos¹

RESUMO

O presente estudo pretende examinar o acordo de não persecução como forma de política criminal. Em decorrência do cenário atual, o acordo de não persecução possui o objetivo de trazer mais celeridade a justiça, sendo o objetivo principal da política criminal. Como foco de análise, este trabalho optou pelo estudo do acordo de não persecução com ênfase na relação na política criminal, bem como analisar modos de celeridade para a justiça penal brasileira. Com esses resultados, observou-se que o acordo de não persecução penal é um grande passo para uma justiça penal mais célere e justa. O modelo consensual é de grande valia para ajudar o cenário atual da justiça brasileira, bem como, poderá ser usado para futuros novos institutos que podem vim a colaborar de forma positiva em prol da melhoria do sistema de justiça penal. Em suma, nota-se que o acordo de não persecução penal é tratado como uma opção de esperança para desafogar justiça e trazer consigo uma esperança ao sistema de justiça.

Palavras-chaves: Acordo de não persecução penal. Política Criminal. Justiça Consensual.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é estudar o impacto do acordo de não persecução penal no cenário da justiça penal atual, e de que forma a política criminal teve influência em sua criação. O interesse por este tema partiu do pressuposto o acordo de não persecução penal como forma de política criminal, assunto que tem grande importância para o panorama atual em que vivemos, tendo em vista, o grande número de casos que chegam nas Varas Criminais a cada dia, sendo assim, gerando uma justiça morosa.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, brunohungria1997@gmail.com

O método utilizado para obter informações do estudo foi o dedutivo, que possibilita partir-se da análise geral para a particular, por meio da pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos, lei, buscando informações mais recentes na área.

O objetivo deste trabalho é analisar a dificuldade de o Poder Judiciário punir a sociedade pela forma tradicional. A respeito, vem surgindo discussões no mundo jurídico, especialmente por meio da política criminal, sobre as formas de otimizar o serviço do judiciário. O acordo de não persecução penal traz consigo, uma maneira de solucionar os delitos que não ensejam violência ou grave ameaça, de modo que o Estado por meio do Judiciário, consiga se dedicar ao seu papel essencial, desse modo, os crimes com violência e grave ameaça pode ser julgados de forma célere, e por consequência, podendo provocar a diminuição no contingente de processos.

Na primeira seção, apresenta-se o contexto histórico do acordo de não persecução penal, desde a problemática para sua criação, suas influencias estrangeiras e objetivos na justiça penal. Além disso, é acompanhado do processo para sua elaboração.

Na segunda seção, foi analisada a sua aplicação na justiça penal brasileira, levando em conta os requisitos para o cabimento do acordo de não persecução penal, sua formalidade legal, até as consequências do seu descumprimento à luz da legislação vigente.

E, por fim, na terceira seção, foi discutido o conceito de política criminal no cenário atual e o seu objetivo, bem como a política criminal pode influenciar a criação de novos institutos penais. Além disso, é tratado da importância do acordo de não persecução penal no cenário atual da justiça penal brasileira.

1 CONTEXTO HISTÓRICO E NOÇÕES GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Primordialmente, deve-se fazer uma breve análise histórica sobre as influencias que azo o acordo de não persecução penal, sendo assim utiliza-se como fonte para esse retrospecto histórico informações contidas nos estudos de Rodrigo

Leite Ferreira Cabral (2020, p. 36); Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza e Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p.26).

Diante do cenário brasileiro, onde a justiça criminal se encontra em meio a um colapso com um número estrondoso de processos na ceara criminal, entende-se que os delitos de maior importância nem mesmo conseguem chegar nas agências estatais de persecução penal. Diante de tantos casos sendo julgados na justiça criminal brasileira, é dificultoso que os mesmos cheguem a ter uma solução adequada, tendo em vista, a morosidade em decorrência do acúmulo de processos tramitando no poder judiciário.

Nesse sentido, alternativas visando a solução do problema atual devem ser buscadas, pretendendo aprimorar o sistema criminal atual. Diante do aumento da criminalidade e da impunidade, a justiça vinha perdendo credibilidade, e por esta razão o Conselho Nacional do Ministério Público, mesmo constatando que a solução legislativa seria a ideia, optou por elaborar um resolução, que possibilitou a celebração do acordo de não persecução penal.

Frisa-se que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990, por meio da resolução n. 45/110, conhecida como Regras de Tóquio, já sucedia sobre a implantação de medidas a serem tomadas antes do início da persecução em juízo.

Nesse sentido, o item 5.2. da referida Resolução, recomendava:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, apropriado.

Ademais, vale ressaltar que no sistema brasileiro em que o Ministério Público é o titular da ação penal, sendo assim, existiria a necessidade de relativizar certos critérios para acolher a resolução da ONU.

Assim, predispõem Rodrigo Leite em seu livro:

No sistema brasileiro, em que o Ministério Público é o titular da ação penal, a única solução viável para a acolhimento da referida Resolução da ONU, era (e é) a adoção de critérios oportunidade pelo MP, com a possibilidade de

abrir-se mão da ação penal, mediante cumprimento de obrigação de natureza não privativa de liberdade, exatamente nos termos propostos pelo CNMP e agora acolhidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal. (CABRAL, 2020, p. 39)

É importante ressaltar que o ato normativo mencionado traz não tem força vinculante, e sim possui força de *soft law*, no sentido de impor constrangimento ao Brasil.

Dando continuidade ao estudo, podemos verificar a experiência estrangeira na implementação de acordos penais, sem autorização legal, que nem sempre nasce de uma criação legislativa. Desse modo, podemos relacionar influências que tiveram grande relevância para a criação do acordo de não persecução penal Brasil.

Desse modo, na França as soluções penais não sujeitam as leis, e sim de iniciativas entre juízes e promotores de justiça, que por sua vez entende as dificuldades da própria justiça em lidar com a imensidão de casos na ceara criminal.

Assim, ilustra o Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

(...) é resultado de um processo ideológico protagonizado, por um lado, pela contestação em relação às instituições repressivas, consideradas estigmatizadas, ineficazes e lentas, que passam a ser dinamizadas pela busca de soluções de 'diversificação', e, por outro lado, do enaltecimento da figura da vítima, não apenas no âmbito penal, como também no âmbito social em geral. (...) Nesse contexto, surgem as primeiras experiências de mediação penal, que não tinham fundamento normativo, com exceção do princípio da oportunidade, previsto no CPP. Não é de estranhar, pois, que essas primeiras manifestações de regulação de conflitos de conflitos, de forma extrajudicial, tenham surgido de modo desordenado e sem grande uniformidade (CABRAL, 2020, p. 40).

Tendo em vista, o início do uso dos acordos na França sem um lei que predisponham no ordenamento jurídico, e sua grande aceitação que causou um excesso desses acordos, que por corolário elevou-se o primeiro processo de institucionalização do acordo na França, por meio da Nota de Orientação do Ministério da Justiça, em 03 de junho de 1992.

Por decorrência da nota, em momento subsequente foi fundamentada e aprovada a Lei n. 92-2, de 04 de janeiro de 1993, que elaborou um grande auxílio ao direito penal francês, incluindo um sistema de mediação no sistema penal. Tal regulamentação teve grande importância para suprir problemas causados por sua falta de respaldo legal que precedentemente apresentava-se.

Frisa-se que o acordo brasileiro muito se assemelha com o sistema francês, tendo em vista, que o mesmo serviu de inspiração para o Conselho Nacional do

Ministério Público. No entanto, o sistema brasileiro trazia vantagens sobre o francês em certos pontos, como no caso de apresentar detalhadamente as hipóteses em que era possível celebrar o acordo, diferente do francês que em muitos momentos causaria uma grande desordem.

No Direito Alemão, muito se assemelhou a influência francesa, que de certo modo também iniciou-se em virtude das práticas entre juízes e promotores de justiça, da mesma maneira do francês e também sem o advento de lei que possibilita-se tal prática.

Segundo o Rogério Sanches Cunha traz em seu livro o pensamento sobre os fundamentos da criação do acordo penal na Alemanha, TURNER *apud* Rogério Sanches Cunha consigna que:

O acordo penal foi introduzido na Alemanha pela prática dos atores processuais, como resposta ao aumento do número de casos complexos no sistema de justiça criminal. Juízes e promotores queriam economizar tempo e recursos, a medida que a carga de trabalho crescia. Defensores buscavam uma segurança maior e penas menores para os réus, em troca de sua cooperação. Considerando que a legislação não autorizava esses acordos, essa prática se desenvolveu de forma lenta e, inicialmente, se limitava aos casos de delitos sem violência (CUNHA, 2020, p. 28).

Baseando nos estudos de TURNER, podemos verificar que o objetivo principal sempre foi dar prioridade aos casos mais complexos, solucionando os de menor complexidades e desse modo privilegiando aqueles que cooperam com a justiça, e por consequência a justiça penal pode se dedicar com maior afinco nos casos de maior complexidade.

Assim, preleciona SCHÜNEMANN *apud* Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

esses acordos informais funcionam de forma similar ao *plea bargaining* dos Estados Unidos; sem embargos, com uma diferença: na Alemanha não contém acordos formais, mas sim apenas um acordo baseado na confiança e, por outro lado, neles o acusado não se declara culpado (*guilty plea*), mas apenas formaliza uma confissão que é valorada pelo Tribunal como meio de prova geral para a sua culpabilidade (CABRAL, 2020, p. 28).

Ademais, vale ressaltar que a legalidade do presente acordo foi questionada perante o *Bundesgerichtshof* (BGH), tribunal semelhante ao nosso Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no dia 28 de agosto de 1997, que tais acordos chamados de (*Absprachen*), que tem por objetivo a confissão do acusado

em troca de diminuição da penal, são possíveis perante a corte, e que tais acordos não violariam os princípios constitucionais e processuais alemães.

Frisa-se que é trazido no livro de Rogério Sanches conforme ensina ROXIN, para o referido Tribunal, “é possível um arquivamento com imposição de condições, caso exista consenso entre o acusado e a Promotoria”.

No decorrer do tempo e com a possibilidade da proposição do acordo o próprio legislador alemão decidiu acrescentar a possibilidade do acordo perante o *Bundesverfassungsgericht*, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha no dia 19 de março de 2013. Como podemos verificar o objetivo era apenas fortalecer o procedimento que já existia, assim podemos examinar no referido voto trazido por Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

Com o objetivo de realizar essa tarefa, o legislador, não apenas pretendeu normatizar o conteúdo permitido para o acordo e seu procedimento, como também enfatizar, através de um conceito legal, que a sua celebração somente pode ocorrer por meio de um acordo transparente, público e com plena documentação, de modo a permitir um pleno e efetivo controle judicial, entendido por ele como necessário (CABRAL, 2020, p.43).

Como se pode ver na decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, reconheceu a possibilidade da realização dos acordos penais mesmo sem a previsão em lei, vale ressaltar que foi feitos reparos pela corte alemã que são eles: a necessidade de um acordo público, transparente e formalizado. Diferente do que acontecia anteriormente, onde se baseava na confiança e por consequência poderia se torna algo arriscado a longo e curto prazo.

Por sua vez, dispõem Rodrigo Leite Ferreira Cabral, sobre as vantagens do acordo transido pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

Isso porque – além de não ter surgido da simples prática, mas sim de um ato normativo autônomo do Conselho Nacional – a resolução impôs uma negociação transparente, com necessidade de filmagem em áudio e vídeo de todo procedimento negocial, devendo o acordo ser devidamente celebrado por escrito e assinado pelo Membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (CABRAL, 2020, p.43).

E por fim, vale ressaltar que com o adveio da resolução 181/2017 CNMP, onde no início houve bastante repercussão por grande parte entender que era inconstitucional e outra parte entender que seria constitucional. Por tal motivo, adveio a resolução 183/2018 CNMP que tentava adequa melhor, porém mesmo assim ainda

existia muita crítica sobre a tal resolução. Por sua vez, com o advento do Artigo 28-A da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), todos os seus questionamentos foram superados e o instituto do acordo de não persecução penal fez parte do ordenamento jurídico.

1.2 JUSTIÇA NEGOCIAL

A justiça negocial, tem obtendo grande relevância mundialmente, em virtude da sua possibilidade de resolver problemas de forma célere, e por este motivo aliviando o sistema penal. Desta forma, podendo agilizar o trabalho do Judiciário, dos membros do Ministério Público e também dos advogados.

1.2.1 JUSTIÇA CONSENSUAL

De início, é notável que a justiça consensual vem ganhando espaço no Brasil, e já existem vários institutos que tem tal natureza no ordenamento jurídico brasileiro. Diversos desses institutos tem influências estrangeiras para a sua concepção e elaboração.

É cediço, que tais institutos tem por objetivo o consenso entre as partes para a resolução de conflitos. A princípio, existem diversas situações em que permite que as partes adversas possam propor acordos ou benefício que substitua a pretensão acusatória, em contraposto a um cumprimento de algum tipo de sanção, ocorrendo abreviações ou até mesmo a exclusão do processo.

Ademais, podemos entender a justiça consensual subdivididos em submodelos, em estudos elaborados pode-se distinguir em quatro principais modelos que são apresentados por Jamil Chaim Alves.

Começando pela justiça colaborativa, de certo modo tal justiça visa a colaboração do investigado por meio para que uma certa associação criminosa possa ser desmantelada, e como forma de recompensa o mesmo pode obter em troca caso suas informações sejam úteis e ajudem desmantelar a associação, a redução de um a dois terços da pena, assim podemos analisar em um trecho destacado:

(...) verifica-se que, modernamente, a colaboração premiada aparece na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), cujo artigo 8º, parágrafo único, estabelece a possibilidade de o participante denunciar à autoridade a associação criminosa voltada à prática de crimes dessa natureza, obtendo em troca, caso possibilite o seu desmantelamento, a redução de um a dois terços da pena. Referida lei também incluiu o § 4º no art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro), admitindo o mesmo benefício ao coautor que denuncie o crime à autoridade, facilitando a libertação do sequestro (ALVES, 2020, p.237).

Além desse, podemos citar outros casos em que a colaboração premiada foi contemplado, assim como: da Lei 9.080/1995, que alterou a Lei 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Nacional), que estabeleceu em seu artigo 25, § 2º, a possibilidade de o coautor ou partícipe, através de confissão espontânea, revelar à autoria policial ou judicial toda a trama delituosa, tendo a sua pena reduzida de um a dois terços; da mesma forma temos o caso do artigo 41 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) que prevê a possibilidade de ter a redução da pena ser caso houver colaboração na investigações; entre outros casos possíveis de colaboração premiada.

Por sua vez, o modelo restaurativo tem sido trazido aos poucos no cenário brasileiro, e tendo sido de grande valia, devendo da mais voz a vítima com o objetivo de que pudesse ser resolvido na esfera da conciliação. De modo que podemos trazer os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci *apud* Jamil Chaim Alves:

Começa-se a relativizar os interesses, transformando-os de coletivos em individuais típicos, logo, disponíveis. A partir disso, ouve-se mais a vítima. Transforma-se o embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, possivelmente, até, de perdão recíproco. Não se tem a punição do infrator como único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma contra a outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público (ALVES, 2020, p. 238).

Frisa-se que foram trazidas disposições indicativas de justiça restaurativa, como a Lei 9.099/1995 e a Lei 9.714/1998, que alterou e introduziram as penas alternativas, e ainda tivemos a resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça que tratava-se de dispor sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Por fim, podemos mencionar o modelo reparador e o modelo de justiça negociada. Com o adveio da Lei 9.099/1995, que trouxeram os institutos da composição civil de danos, da transação penal e da suspensão condicional do

processo, estas estão relacionada a expansão da justiça consensual da justiça negocial na justiça brasileira.

Deve-se mencionar que a composição civil de danos denomina modelo reparador, tendo em vista, seu caráter reparador, que tem por objetivo principal reparar danos causados por infrações, através de conciliações como meio de solução dos conflitos causados. Por outro lado, a transação penal e a suspensão condicional do processo, embora também possuam este caráter reparador, apresentam também formas de justiça negociada, onde envolvem celebração de acordos com ambas as partes acusação e defesa, com o objetivo de elaborar condições em troca de benefícios, podendo diminuir ou até mesmo eliminar o processo em curso.

1.2.2 PLEA BARGAINING

Diante de vários institutos que podemos citar, o *Plea Bargaining* é o mais famoso no mundo dentre todos, não por ser referência em acordo negocial e sim por ter sido o instituto adotado pelos Estados Unidos, conhecida como um grande potencial mundial.

Por sua vez, Jamil Chaim Alves (2020, p. 243), assevera que:

Não há um consenso de quando ao período do surgimento de *plea bargaining*. De modo geral, seus detratores afirmam que ele teria surgido apenas no século XIX, condenando uma inversão recente de um sistema criminal corrompido. Por outro lado, os partidários do instituto afirmam que suas raízes históricas são longínquas, existindo já nas sociedades tribais primitivas.

Ainda seguindo o pensamento, existem ainda quem entende que sua origem possui relação com exemplos de aplicação na Inglaterra medieval a partir do século XIII, quando era permitido aos acusados, em certas situações confessar a prática delitiva em troca de punições menos severas.

Albert Alschuler *apud* Jamil Chaim Alves, entende que:

(...) desde os primeiros dias do *common law* tem sido possível aos acusados confessarem a prática do crime. Porém, essa era uma prática incomum na Inglaterra no período medieval, e os tribunais, muitas vezes, hesitavam em receber a confissão, encorajando o condenado a retirá-la, ou buscavam corroborá-la com outros elementos. (ALVES, 2020, p. 243)

Dando continuidade ao estudo, existem registros que em meados do século XVIII, a corte inglesa possuía resistência em admitir a confissão da prática delitiva. No início do século XIX, tinham críticas sobre a orientação de que o acusado se retratasse sobre a confissão, porém também não foi aceito e sim uma substituição por um processo mais rigoroso a fim de proteger o acusado de uma condenação indevida provocada por sua confissão.

Diante do cenário histórico, pode-se entender o que seria o *plea bargaining*, e ter-se-á como base o conceito de Jamil Chaim Alves:

Plea Bargaining é o acordo entabulado entre acusação e o réu, por meio do qual esta confessa voluntariamente a prática de uma infração penal (*guilty plea*) ou deixa de contestá-la (*plea of nolo contendere*), em troca de um benefício oferecido pelo promotor, como o reconhecimento de um crime menos grave, a retirada de uma ou mais informações imputadas ou a recomendação ao magistrado para a aplicação de uma sanção menos severa, evitando-se o processo (ALVES, 2020, p. 245).

Vala ressaltar, que segundo Jamil Chaim Alves este instituto possui várias vantagens, porém em contraposto também possui várias desvantagens. Podemos citar como vantagens, uma sanção mitigada e previamente conhecida, especialmente nos casos em que a condenação é provável; para a acusação temos a certeza que o réu não ficara impune, tendo em vista que o mesmo recebera uma sanção; para o Estado e a sociedade, temos a economia processual, o aumento da prestação jurisdicional.

Continuando, em desvantagens, tem-se que inocentes poderão ser compelidos a confessar crimes, por ter medo de serem condenados por penas maiores; os promotores podem para reduzirem suas cargas e aumentarem seus índices de condenações podem forçar os réus a aceitarem acordos totalmente desfavoráveis, usando de que se ele não aceitar terá uma pena bem maior; um grande aumento de erros no judiciário, tendo em vista, que não possui instrução processual para validar a confissão; e pôr fim a inadmissibilidade do Estado aplicar justiça com base em acordos, assim como uma negociação.

2 DA POSSIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2.1 DA POSSIBILIDADE DE PROPOSIÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Pode-se concluir que a possibilidade da proposição do acordo de não persecução penal, tem sido discutido em vários âmbitos jurídicos. Deve-se salientar, que ainda existem discussões sobre a possibilidade ou não de se aplicar o acordo de não persecução penal após a propositura da denúncia pelo membro do Ministério Público.

Por sua vez, segundo o Enunciado N° 98 da 2ª Câmara – Criminal do Ministério Público Federal, entende:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020.

Frisa-se que esse entendimento de que é possível a propositura do acordo de não persecução penal até momento anterior ao trânsito em julgado, também é respaldado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra-se:

É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).” (**AgRg no HC 575.395/RN**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

Vala ressaltar, que o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, entende como descabida a aplicação do acordo de não persecução penal de forma retroativa, assim entende:

(...) 5. Descabida a aplicação retroativa do instituto mais benéfico previsto no art. 28-A do CP (acordo de não persecução penal) inserido pela Lei n.

13.964/2019 quando a persecução penal já ocorreu, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no caso em tela. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1860770 SP 2020/0028588-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 01/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020).

2.1.1 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O CABIMENTO

Precipuamente, deve-se salientar que para analisar os requisitos necessários para o cabimento do acordo de não persecução penal, carecem de ser divididos em dois requisitos, qual seja, natureza objetiva e a natureza subjetiva para que seja capaz de realizar o acordo de não persecução penal.

Indo adiante, o artigo 28-A e seguintes do Código de Processo Penal estabeleceram os requisitos para a sua celebração, assim como, estabeleceu também vedações à possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal.

Nesse sentido, o primeiro requisito objetivo do acordo de não persecução penal encontra-se no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, cujo o acordo só é cabível para os delitos das quais a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, devendo também se levado em conta as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto.

Assim, dispõe Rodrigo Leite Ferreira Cabral em seu livro:

Como esse requisito objetivo, buscou-se, ainda que de forma aproximativa, descortinar-se a eventual pena que o investigado receberia caso condenado e – uma vez constatado que, provavelmente, não seria o caso de aplicação de pena privativa de liberdade, mas sim restritiva de direito – acabou o legislador optando por possibilitar a celebração do acordo de não persecução penal, como solução alternativa ao processo penal (CABRAL, 2020, p.89).

Além disso, acentuamos que quando existir indícios de que será possível a substituição da pena privativa de liberdade, em restritiva de direitos e esse preencher os requisitos estabelecidos, o legislador entendeu pela possibilidade da propositura do acordo de não persecução penal, sendo assim, servindo de forma bastante similar a aplicação do artigo 44 do Código Penal.

Nesse diapasão, importante citar o Enunciado n. 29 Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

ENUNCIADO 29 (ART. 28-A, § 1.º.) Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Nessa toada, ao estudo, o segundo requisito objetivo do acordo de não persecução penal concerne em que o crime apurado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, conforme o artigo 28-A, caput do Código de Processo Penal. Desse modo, o legislador teve como opção de política criminal não beneficiar pessoas que tenham praticado delitos que envolvam violência ou grave ameaça, tendo em vista, a reprovabilidade e desvalor social.

Frisa-se que segundo os ensinamentos de Rodrigo Leite, à violência que o legislador emprega em seu Código de Processo Penal, restringe-se na ótica da violência contra a pessoa, não incluindo os crimes cometidos com violência contra as coisas, como podemos no fruto mediante rompimento de obstáculo.

Ademais, o legislador não delimitou se a violência deverá ser culposa ou dolosa, sendo assim, entende-se que independerá de ser culposa ou doloso, ou seja, a violência contra a pessoa será considerada em ambas as modalidades.

Assim, ilustra Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

Ademais, a meu ver, o conceito de violência inclui os casos de violência real, imprópria e presumida, vez que – uma vez mais – o legislador não apresentou nenhuma restrição ao conceito de violência, devendo abranger todas as modalidades de violência trazidas pelos tipos penais da Parte Especial e legislação extravagantes, como é o caso, por exemplo, do crime de resistência imprópria (CP, art. 157, in fine) e de estupro de vulnerável, como violência presumida (CP, art. 217-A) [este último já não caberia o ANPP por conta da pena mínima, mas cito aqui para fins didáticos]. Todos esses casos de violência (real, imprópria ou presumida), sem dúvidas, expressam um injusto mais grave, por conta de um maior desvalor da ação (CABRAL, 2020, p.92).

Dando continuidade, o terceiro requisito objetivo do acordo de não persecução penal, estabelece que só poderá ser celebrado o acordo de não persecução penal se este for necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação conforme o artigo 28-A, caput do Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, conforme afirma Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

Esse requisito parte de uma perspectiva eminentemente preventiva do Direito Penal, com vistas, principalmente, à concretizar a ideia de que o acordo de não persecução penal consubstancia uma equivalente funcional da pena, afinal, como consigna COSTA ANDRADE, “é na culpa[bilidade] e nas exigências de prevenção é que se realiza” a “interpenetração e comunicabilidade entre o Direito Penal e o Processo penal” (CABRAL, 2020, p.93).

Vale ressaltar, que para que seja possível a celebração do acordo de não persecução penal, é necessário que existam indícios suficientes para a prevenção e a reprovação. Em que pese exista evidências que não recomende, concernindo uma perspectiva preventiva do delito, não deverá ser celebrado o acordo de não persecução penal.

E por fim, o ilustríssimo Claus Roxin *apud* Rodrigo Leite Cabral alumia em sua obra:

Enquanto que, com o predicado da antijuridicidade do fato, avalia-se desde a perspectiva de que ele viola a ordem do dever ser jurídico-penal e é considerado um dano social não permitido, a responsabilidade [termo que Roxin usa para a culpabilidade] é uma valoração desde o ponto de vista da responsabilização penal autor (CABRAL, 2020, p.94).

Indo além, pode-se citar o quarto requisito objetivo do acordo de não persecução penal, está prevista no artigo 28-A, §2º, I, do Código de Processo Penal, elenca que quando aplicável o benefício da transação penal trazido pelo artigo 76 da Lei nº 9.099/95 – Juizado Especial Criminal, não será cabível o acordo de não persecução penal.

Sobre isso, pode-se ressaltar que o principal motivo é impedir o conflito de ambos os acordos no mesmo caso concreto, tendo em vista, que a transação penal abrange delitos de menor potencial ofensivo ou contravenções penais que não tenham pena máxima superior a dois anos. No entanto, o acordo de não persecução penal abrange os delitos cuja a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo assim, existe uma discrepância entre a gravidade de intervenção e a distinção da gravidade de crime.

Em seguida, tem-se o quinto requisito objetivo do acordo de não persecução penal, o mesmo se encontra previsto no artigo 28-A, §2º, IV do Código de Processo Penal, que visa a impossibilidade de aplicação do acordo de não

persecução penal nos casos em que houver violência doméstica ou familiar ou razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Frisa-se que os crimes cometidos no âmbito de violência doméstica ou familiar, abrange todos os delitos cometidos no contexto doméstico, vale ressaltar que abrange pessoas não importando aqui o gênero, e sim que convivam juntos no mesmo local.

Sobre o tema, o doutrinador Rodrigo Leite Ferreira Cabral elenca:

Assim, o ambiente doméstico abrange todos os integrantes que ali residem ou trabalham com habitualidade, mesmo que não tenham relação de parentesco (v.g. estudante que moram numa mesma “república”). Abarca, inclusive, pessoas que ali estão acolhidas temporariamente (v.g. afilhado que reside por um determinado período na casa dos padrinhos) e mesmo empregados domésticos (v.g. empregado doméstico ou diarista) (CABRAL, 2020, p.101).

Nesses casos, para que seja caracterizado o crime no âmbito de violência doméstica ou familiar, deve-se seguir dois requisitos primordiais, em primeiro lugar o crime deve acontecer na relação doméstica entre os envolvidos e em segundo lugar o crime deve ser cometido no local em que é estabelecida essa relação, ou seja, no anseio da residência.

Entretanto, no caso dos crimes cometidos contra mulher, por razão da condição de sexo feminino, o legislador entendeu que nesses delitos existe o objetivo de diminuição, coisificação ou tratar como se fosse um objeto inferior, sendo assim, reprovável para a obtenção do benefício do acordo de não persecução penal.

E por fim, o sexto requisito objetivo do acordo de não persecução penal, esta trazido no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, entende que para que seja possível a aplicação do acordo de não persecução penal, deve ser preenchido as condições da ação para o oferecimento da denúncia.

Como entende Rodrigo Leite, deve existir indícios suficientes:

Assim, deve existir a aparência de prática de um crime (*fumus comissi delicti*), deve existir legitimidade de parte (ou seja, a ação deve ser penal pública), a punibilidade concreta deve estar preservada (não pode estar, por exemplo, prescrita a pretensão acusatória) e também deve estar presente a justa causa, consubstanciada pelos elementos informativos e probatórios mínimos que emprestem fundamentos empírico para o oferecimento de denúncia (CABRAL, 2020, p.106).

Vale ressaltar, que é fundamental que já exista a justa causa, não podendo em hipótese alguma o acordo de não persecução penal ser usado como instrumento para a obtenção da justa causa para ser usada na investigação.

Nesse sentido, o primeiro requisito subjetivo do acordo de não persecução penal encontra-se no artigo 28-A, caput, §2º, II, do Código de Processo Penal, e consiste que para celebração do acordo de não persecução penal é necessário que o investigado haja sem reincidência, habitualidade, reiteração ou profissionalismo.

Nessa perspectiva, conforme afirma Rodrigo Leite Ferreira Cabral, é cediço que:

O legislador adotou como critério político-criminal para o não cabimento do acordo de não persecução penal o fato de o investigado ser reincidente. Com isso, legitimamente, pretendeu com o ANPP, dentre outras coisas, dar uma nova oportunidade apenas para aqueles que se envolveram, pela primeira vez, em práticas delitivas (CABRAL, 2020, p. 107-108).

Vale salientar, que para constatação da reincidência do investigado, é crucial a folha de antecedentes que será usada para constatação, se o investigado praticou delito, e se já tiver praticado, vale verificar se ainda depurar a reincidência.

Da mesma forma, propõe Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

Por tanto, lança mão dos conceitos de conduta habitual (prática constante e costumeira de ilícitos, não bastando um único crime anterior, devendo, portanto, essa prática criminosa fazer parte da forma de vida do agente – ainda que não necessariamente há longo período de tempo); reiterada (repetida, cometida mais de uma vez – aqui é suficiente uma única prática criminosa anterior – veja-se que não se exige um número mínimo de infrações anterior) e profissional (quando o agente comete o delito de forma organizada e aperfeiçoada – aqui não interessa o número de infrações praticadas, mas a forma profissional com que ela é cometida) (CABRAL, 2020, p. 109).

Portanto, é relevante realçar que a habitualidade e a reiteração devem se referir ao mesmo delito ou a delitos da mesma espécie. Caso se tratem de delitos que não são semelhantes entre si, não incidirá esta específica vedação.

Dando continuidade, o segundo requisito subjetivo do acordo de não persecução penal encontra-se no artigo 28-A, caput, §2º, III, do Código de Processo Penal, acarreta como vedação à celebração de acordo de não persecução penal aqueles que, nos cinco anos anteriores à infração, já tenham sido beneficiários por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo. Tal vedação nasce por meio de política-criminal com o mero intuito de não beneficiar o investigado que já tenha sido concedido algum dos institutos consensuais.

Em conclusão, o terceiro e último requisito subjetivo do acordo de não persecução penal, encontra-se no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, onde compreende que para que consiga ser celebrado o acordo de não persecução penal, deverá existir a confissão formal e circunstanciada da prática do delito. Contudo, deverá o investigado confessar integralmente a prática do delito que está sendo investigado.

A confissão, deverá ser feita na presença do Membro do Ministério Público, no momento em que for celebrado o acordo de não persecução penal devendo o investigado obrigatoriamente estar acompanhado de seu defensor. Inclusive, a confissão deverá ser registrada em áudio e vídeo, conforme preconiza a regra §2º, do artigo 18, da Resolução nº181/17 CNMP, que se encontra plenamente em vigor, uma vez que não foi revogada pelo artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Frisa-se que a confissão formal e circunstanciada do investigado deverá ser detalhada estando acompanhada de narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática delitiva. É importante ressaltar, que a confissão somente poderá ser utilizada caso o acordo seja homologado e caso exista o descumprimento do acordo, levando o Ministério Público a oferecer denúncia.

2.1.2 LEGITIMIDADE E FORMALIDADE DO ACORDO

Quando se trata da legitimidade para a existência do acordo de não persecução penal, devemos analisar a vontade das partes para a realização do acordo de não persecução penal (Ministério Público e investigado), devendo existir consentimento livre e informado.

Desse modo, o Ministério Público e o investigado devem de forma livre e consensual, manifestarem a vontade de celebrar o acordo de não persecução penal. É importante frisar que a propositura do acordo é de legitimidade do órgão do Ministério Público. Assim, como é entendido por Rodrigo Leite Ferreira Cabral em sua obra:

Isso porque, a possibilidade de fazer o ANPP é uma prerrogativa atribuída à instituição, a quem é atribuído o exercício do princípio da oportunidade

regrada. Por essa razão, quando rechaça a possibilidade de acordo, especialmente quando fundada em razões subjetivas, é imprescindível a existência de fundamentação concreta e idônea, que é submetida ao princípio da proscrição de arbitrariedade (CABRAL, 2020, p. 116).

Portanto, deve-se salientar que a palavra final sobre a celebração do acordo ou não é sempre do Ministério Público, vez que o mesmo é o titular da ação penal pública, desse modo o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público uma obrigação de fazer ou não o acordo de não persecução penal com o investigado.

No tocante à formalidade do acordo de não persecução penal, deve ser formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, assim como elenca o artigo 28-A, §3º, do Código de Processo Penal. Frisa-se que normalmente o acordo é proposto no mesmo dia em que acontece a audiência de custódia, vale ressaltar que não será proposto na audiência, e que apenas será aproveitado o deslocamento do investigado e de seu defensor, além de que, a propositura do acordo de não persecução penal deverá ser proposto em uma sala à parte da audiência de custódia, nada obsta também que seja proposto em outro local e dia.

Após a propositura do acordo, será realizada uma audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, como está previsto no artigo 28-A, §4º do Código de Processo Penal. Contudo, caso o juiz entenda inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo, devolverá aos autos ao Ministério Público para que o mesmo seja reformulado, devendo existir a concordância do investigado e seu defensor, com dispõe o artigo 28-A, §5º, do Código de Processo Penal.

E por fim, caso seja homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz deverá devolver os autos ao Ministério Público para que o mesmo inicie a execução perante o juízo de execução penal, segundo o disposto no artigo 28-A, §6º, do Código de Processo Penal.

2.1.3 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Caso seja configurado que houve o descumprimento das condições estabelecidas no acordo, de forma injustificada, deverá o Ministério Público postular

ao juiz da execução a rescisão do acordo, e requer a devolução dos autos à vara de origem para que seja posteriormente oferecida a denúncia, como evidencia o artigo 28-A, §10, do Código de Processo Penal.

Todavia, Rodrigo Leite Ferreira Cabral, traz a relação do contraditório em sua doutrina:

O juiz, antes de decidir, porém, deverá intimar o investigado para que possa ter oportunidade de eventualmente apresentar justificativa (aqui não há uma injunção legal para que sempre apresente justificativa, vez que essa intimação sequer é prevista na lei, mas decorre de uma lógica de ciência e oportunidade de manifestação – contraditório – antes de eventual intervenção na esfera jurídica de alguém, como ocorre no caso de rescisão do ANPP) (CABRAL, 2020, p.182).

Entretanto, será analisado a justificativa do investigado, e caso essa não seja considerada plausível, o juiz residirá o acordo de não persecução penal e devolverá autos à vara de origem, para que o Ministério Público, possa eventualmente oferecer a denúncia.

2.1.4 DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Após o cumprimento integral do acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. Vale salientar que findado o acordo de não persecução penal, o mesmo não constará na certidão de antecedentes criminais, exceto para que possa ser calculado os 5 (cinco) anos do cumprimento do acordo, a fim de impedir que o agente seja beneficiado novamente dentro do período de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE POLÍTICA CRIMINAL

3.1 CONCEITO DE POLÍTICA CRIMINAL

Conceituar política criminal não é nada simples, tendo em vista, que não possuímos um conceito firmado pela doutrina. Em outras palavras, seu conceito ainda se encontra em estudo. Podemos entender que a política criminal tem se manifestado em vários modelos de instrumentos para associar a criação de futuros delitos, estudando as condutas dos homens e buscando mecanismos para solucionar.

Conforme ilustra Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, dispõe em seu livro:

A expressão política criminal (Kriminalpolitik) foi concebida, no século XVIII, por Kleinschrod e por Feuerbach, com o sentido filosófico da busca de uma sabedoria para o Estado legiferante. No entanto, por intermédio dos estudos de von Liszt, o termo deixou de servir a uma abstrata arte de legislar para conforme-se ao sentido racional de uma disciplina científica estribada em dois eixos: a crítica e a reforma do Direito Penal. Conforme sentenciado por von Liszt: “A esta ciência incumbe dar-nos o critério para apreciarmos o valor do direito que vigora e revelar-nos o direito de deve vigorar” (JAPIASSÚ, 2018, p. 88).

De acordo com Antonio Luís Chaves Camargo *apud* Heloiza Meroto de Luca (2009, p. 7):

Antonio Luís Chaves Camargo afirma que a política criminal apresenta dois aspectos, sendo um teórico, científico, e outro prático, empírico. Seu viés teórico permite a análise de criminalidade por meio de uma base racional, orientada em princípios, e voltada para o estudo da formula típica, bem como da abrangência das normas e do próprio tipo penal, a fim de restringir a aplicação de seus efeitos no previsto pelo legislador, sempre em respeito à liberdade individual, verdade barreira ao *ius puniendi* do Estado (CAMARGO, 2002, p.165).

Desse modo, a política criminal por meio do Estado busca estratégias para combater a criminalidade, elaborando formas de repressão, através da criação de delitos. Vale ressaltar, que também existe na política criminal o uso de instrumentos de prevenção e não apenas de repressão direta. De tal modo, o melhor conceito trazido pela doutrina, é o de Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú:

Portanto, política criminal é estratégia de combate à criminalidade e serve à aferição da eficácia do Direito Penal – isto é, das normas penais – no que diz respeito à distribuição da Justiça e aos interesses sociais. Pode-se assim, dizer que a Política Criminal tem por objetivo a melhora e a racionalização do direito vigente, por intermédio de fórmulas legislativas adaptáveis às necessidades sociais (JAPIASSÚ, 2018, p. 88).

3.1.1 INFLUENCIA PARA A CRIAÇÃO DE NOVOS INSTITUTOS

Indiscutivelmente, persevera grande influência político criminal na criação de novos institutos penais, tendo o Estado vários modelos de resposta estatal, sendo eles o modelo dissuasório clássico, o ressocializador e por fim o consensual.

De acordo com o que preceitua Renee do Ó Souza e Rogério Sanches Cunha em seu livro:

(...) o modelo consensuado: tem o propósito de trazer à justiça criminal modelos de acordo e conciliação que visem a reparação de danos e a satisfação das expectativas sociais por justiça. Pode ser dividido em (1) modelo pacificador ou restaurativo, voltado à solução do conflito entre o autor de crime e a vítima (reparação de danos) e (2) modelo de justiça negociada (*plea bargaining*), em que o agente, admitindo culpa, negocia com o órgão acusador detalhes como quantidade da pena, forma de cumprimento, perda de bens e reparação de danos (CUNHA, 2020, p. 133).

Nesse sentido, o modelo consensual tem aberto portas para novas formas de solucionar a crise no sistema de justiça criminal brasileira. Vale ressaltar, que o Brasil vem sofrendo uma grande crise no sistema penal brasileiro, tendo em vista, o alto número de processos criminais e em contraponto o aumento da criminalidade de forma alarmante.

Diante do cenário atual, a justiça consensual busca modos alternativos ao modelo retributivo, de modo que nos casos em que for possível por exemplo resolver por meio de acordos, ou outras medidas de forma consensual, o Estado estará satisfazendo a expectativa social por justiça, e ao mesmo tempo desaglomerando o sistema de justiça. Assim, o Estado poderá se empenhar em casos mais complexos e importantes, e ainda resolver o problema da impunidade e morosidade da justiça.

3.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE POLÍTICA CRIMINAL

Ao observar, o acordo de não persecução penal desde sua concepção, foi baseada em uma decisão político criminal. Contudo, reconhece-se que a justiça brasileira necessita da aplicação de um modelo de justiça consensual, tendo em vista,

que a possibilidade de aumentar o número de juízes e promotores encontra-se inviável por consequência do alto custo, e que o Brasil nesse momento não está disposto a bancar esta estrutura, desse modo a melhor solução para morosidade da justiça brasileira, poderá ser a justiça consensual.

Assim, ilustra o Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

Veja-se que, em nossa realidade, essa posição conservadora não é assim tão inofensiva. Isso porque, ao se escolher um modelo sem acordo, ao contrário do que se pretende fazer crer, se está optando por um sistema que gera inúmeras injustiças (CABRAL, 2020, p. 46).

Desse modo, um modelo de justiça sem que haja acordos poderá demorar bastante, por causa do excesso de serviço e dificuldade dos servidores públicos poderem dar a atenção devida para cada processo. Sendo assim, acontecerá injustiças e também enfraquece a capacidade de se ter um processo justo.

No entanto, o acordo de não persecução penal nasce com o principal objetivo de dar celeridade a justiça brasileira, sendo que ao criar uma nova forma de solucionar o alto nível de processos de forma consensual, os crimes sem violência e grave ameaça, está ajudando a judiciário a poder ser empenhar nos casos mais graves.

Deve-se salientar, que mesmo que o acordo de não persecução penal seja uma solução relativamente nova, ainda se encontra problemas que podem ser resolvidos para a melhor aplicação. Pode-se citar um dos maiores problemas do acordo de não persecução penal é a obrigatoriedade da confissão formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Frisa-se que caso o investigado descumpra o acordo esse não poderá ser oferecido a suspensão condicional do processo, sendo assim, o juiz terá ciência que já existiu a confissão do crime, indo em desacordo com o princípio da imparcialidade.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema: o acordo de não persecução penal como forma de política criminal.

Pretendeu-se com este trabalho conhecer as questões relacionadas com o acordo de não persecução penal e as consequências jurídicas e a influência política criminal.

Sabe-se, por exemplo, que é necessário o uso do modelo consensual na justiça brasileira, o modelo atual já se encontra defasado.

A pesquisa mostrou a evolução do instituto desde da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público com as devidas alterações por meio da Resolução 183/2018, até por fim ser incorporado por meio da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar que o acordo de não persecução penal, tem sido uma grande porta de entrada para novos institutos de justiça consensual. Isto porque, sob a ótica político criminal tem sido visto com bons olhos, além de que a justiça negocial abre porta para um sistema de justiça mais célere.

Em relação ao aspecto jurídico, restou demonstrado, por meio de doutrina, artigos, tendo em vista a legislação existente, que o tema ganha força, principalmente em decorrência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que aponta diretrizes para a sua melhor aplicação.

Portanto, pode-se concluir que o acordo de não persecução penal tem sido uma promissora forma de política criminal no Brasil. A relação entre o acordo de não persecução penal e a política criminal é total, desde sua concepção.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim, CUNHA, Rogério Sanches, BARROS, Francisco Dirceu, SOUZA, Renee do Ó, CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Acordo de não persecução penal* – 3 ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ARAÚJO, Mateus Lisboa. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL: NOVOS PARADIGMAS PARA A SOLUÇÃO DE CASOS CRIMINAIS NO BRASIL: um projeto virtual. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Planalto, Rio de Janeiro, 3 de out. 1941.

BRASIL. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2020.

BRASIL. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm. Acesso em 14 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Planalto, Rio de Janeiro, 3 de out. 1941.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 15 de maio de 2020.

BRASIL. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 21 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 21 de maio de 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*, Salvador: JusPodivm, 2020.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistema de pena, dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultura Paulista, 2002.

COSTA ANDRADE, Manuel da. *Consenso e Oportunidade, in O novo Código de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 1988.

GNCCRIM: Enunciados interpretativos da lei anticrime/ Conselho Nacional Procuradores-Gerais: Presidente do CNPG: Paulo Cezar dos Passos – 2020. Disponível em https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf Acesso em 25 de maio de 2020.

LUCA, Heloiza Meroto. *A POLÍTICA CRIMINAL COMO CRITÉRIO TELEOLÓGICO DA DOGMÁTICA PENAL: um projeto virtual*. 2009. Trabalho de Conclusão de Mestrado – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2006.

REGRAS DE TÓQUIO: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf> Acesso em 18 de maio de 2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros, JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Direito Penal: Volume Único – São Paulo: Atlas, 2018.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 575395 RN 2020/0093131-0. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJe: 14/09/2020. JusBrasil, 2020, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/930636258/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-575395-rn-2020-0093131-0>. Acesso em 15 novembro de 2020.


STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp: 1860770 SP 2020/0028588-1. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe 09/09/2020. JusBrasil, 2020, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101104400/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1860770-sp-2020-0028588-1>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

Enunciado Nº 98 da 2ª Câmara – Criminal do Ministério Público Federal. Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, 31/08/2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**ANEXO I****APÊNDICE ao TCC****Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante: Bruno de Hungria Santos do Curso de DIREITO matrícula: 2016.2.0001.1215-7, telefone: (62) 98149-4556 e-mail: brunohungria1997@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): 

Nome completo do autor: BRUNO DE HUNGRIA SANTOS

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: ELIANE RODRIGUES NUNES